



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209422/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCELO RAK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3665/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Regularidade. Recomendação. Maior participação da Controladora Interna em cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4523/24 (peça 16), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 946/24 (peça 18), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o exame inicial das contas (peça 6 – fl. 13):

Deixou de ser encaminhada cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Em sede de contraditório, o responsável juntou, na peça 15, o comprovante da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno, Sra. Maria Simone Niclevicz.

Adicionalmente, em resumo (peça 12), assevera que, desde meados de 2019, o Legislativo está submetido ao controle interno do Executivo, não podendo, nessa esteira, o seu Presidente ser sancionado por atos que não estão sob a sua esfera de competência, uma vez que “[...] *não possui qualquer ingerência sobre o seu controle interno, gerido 100% pelo Poder Executivo.*”

Apreciando a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 4523/24 (peça 16), converte o apontamento em ressalva, pois entende que, muito embora a responsável pelo controle interno possua formação acadêmica compatível com o cargo, “[...] *não foram apensados ao presente processo comprovantes da participação desta em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos.*”

Além disso, destaca que o Acórdão nº 265/2008 – TP preconiza que o cargo de Controlador Interno “[...] *deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável*”, e faz a seguinte orientação:

[...] que a responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, o conjunto probatório dos autos demonstra que o responsável não descumpriu com os requisitos estabelecidos na IN nº 180/23¹, tendo-se em conta que o modelo do Relatório do Controle Interno do Poder Legislativo, previsto na referida instrução, no tocante à capacitação do controlador interno, prevê duas situações, conforme abaixo reproduzido:

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.
--

Dentro desse contexto, o relatório juntado na peça 04, à fls. 01, informa que não foram realizados cursos de capacitação, com a seguinte justificativa: “(X) Não, justificativa, apenas leituras relacionadas a função de controlador, sem certificações.”

Portanto, uma vez justificada e não suscitada eventual impropriedade em tal justificativa, por parte da unidade técnica, não vejo como impor sequer ressalva para essa questão, pois inexistente qualquer observação restritiva a ser feita.

Entendo, nesse caso, que situação ora configurada não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Além disso, importante aqui destacar que, nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, o Relatório do Controle Interno² apresentado trouxe exatamente a mesma justificativa, sem qualquer objeção da

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as quais foram julgadas regulares³, razão pela qual, por isonomia de tratamento, ainda que o entendimento do Corpo Deliberativo seja contrário, a regularidade das contas deve ser mantida.

Por último, assiste razão à defesa quando assevera não ter ingerência sobre a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal, pois a tal poder a servidora se encontra vinculada.

De outra sorte, contudo, cabível recomendação aos responsáveis pelo controle interno para que busquem uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2023, **recomendando-se** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Processo 187421/22 – peça 4 – fls. 01 e 187808/23 – peça 4 – fls. 1.

³ Acórdãos nºs 3047/22 e 1245/23, da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. MARCELO RAK, presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II - **recomendar** aos gestores da entidade que incentivem os responsáveis pelo controle interno na busca de uma maior participação nos cursos e eventos de capacitação nas áreas afins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente